

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000086105

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009648-65.2004.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante RODRIGO DOMINGUES BATISTA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

**Gomes Varjão RELATOR** Assinatura Eletrônica



Comarca: JACAREÍ - 2ª VARA CÍVEL.

Apelante: RODRIGO DOMINGUES BATISTA DA CRUZ

Apelada: VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.

### **VOTO Nº 22.562**

Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de públicos, a apelada responde serviços objetivamente danos causados. pelos independentemente de a vítima estar ou não usufruindo de tais serviços.

probatório 0 conjunto exclui а responsabilidade exclusiva da vítima e revela sinistro decorreu da conduta imprudente do preposto da recorrida que se aproximou demasiadamente do apelante. assumindo o risco do contato que motivou a queda e a amputação de sua perna esquerda.

Ante as sequelas deixadas pelo acidente e estando comprovado que a vítima exercia atividade remunerada na data do sinistro, a condenação da apelada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, equivalente a 1 (um) salário mínimo, é medida que se impõe.

Danos morais caracterizados. Indenização fixada em R\$36.200,00, correspondente a 50 salários mínimos vigentes, tendo-se em vista as peculiaridades do caso.

### Recurso provido.

A r. sentença de fls. 410/411vo, cujo relatório se



adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A exigibilidade de tais verbas ficou suspensa, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Apela o requerente (fls. 417/423). Sustenta que a prova testemunhal que fundamentou o decreto improcedência da demanda é frágil, haja vista o tempo decorrido entre a data do acidente e a data de sua produção. Afirma não haver provas da existência do caminhão que teria influenciado a dinâmica do sinistro. Aduz que as características da via onde o acidente aconteceu torna inverossímil a versão da empresa requerida. Assevera que, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, incumbia ao condutor do veículo da requerida tomar as cautelas necessárias para assegurar sua integridade física, uma vez que estava em veículo de menor porte. Assinala que o motorista do ônibus da ré não observou as regras de preferência estabelecidas pela legislação de trânsito. Argumenta que o acidente não ocorreu por sua culpa exclusiva. Salienta estarem amplamente comprovados os danos materiais e morais alegados. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 425) e contrariado (fls. 428/439).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrente de acidente de



APELAÇÃO Nº 0009648-65.2004.8.26.0292



trânsito ocorrido em 29.11.2001, na Avenida Siqueira Campos, na cidade de Jacareí.

Na petição inicial, o apelante relatou ter sido atingido pelo veículo da apelada, um ônibus conduzido por Jesus Borges de Castro, fato que acarretou a amputação de sua perna esquerda. Sustentou que o preposto da recorrida foi imprudente, pois se aproximou demasiadamente dele, que estava conduzindo uma bicicleta. Afirmou que a apelada custeou 30 (trinta) sessões em câmara hiperbárica, necessárias ao controle do processo infeccioso decorrente da amputação traumática da perna, bem como doou uma prótese mecânica, uma cadeira de rodas e uma cadeira para banho (fls. 66/70).

Na contestação, a recorrida alegou a inexistência de responsabilidade do condutor do ônibus, que teria sinalizado sua passagem ao recorrente. Asseverou que o apelante foi fechado por outro veículo, fato que o obrigou a subir calçada. Assinalou que, durante a aludida manobra, o recorrente perdeu o controle da bicicleta e caiu. Acrescentou que o condutor do ônibus estava em baixa velocidade no momento do acidente, contrariando a versão apresentada pelo apelante.

Registre-se, desde logo, que por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, a apelada é objetivamente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, como prescreve o art. 37, § 6º da Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante o fato de a vítima estar ou não usufruindo de serviços públicos, ou que tenha invocado



julgado:

## PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0009648-65.2004.8.26.0292

essa qualificação jurídica na inicial, uma vez que o magistrado pode enquadrar os fatos narrados ao direito, com fundamento nos princípios da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, sem ferir o princípio da congruência.<sup>1</sup>

Assim, sendo o entendimento aplicável aos acidentes de trânsito, basta ao interessado comprovar eventuais prejuízos e o nexo de causalidade, para que faça *jus* à indenização por danos materiais e/ou morais. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal em abono a esta tese: Al 473381 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 20.09.2005; Al 693628 AgR, Rel<sup>a</sup>. Min. ELLEN GRACIE, j. 01.12.2009; RE 662582 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 27.03.2012.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do seguinte

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO 6°, ESTADO. ART. 37, § DA CONSTITUIÇÃO. **JURÍDICAS** DIREITO PRIVADO PESSOAS DE **PRESTADORAS** PUBLICO. DE SERVIÇO CONCESSIONÁRIO PERMISSIONÁRIO OU **SERVICO TRANSPORTE** DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A **TERCEIROS** NÃO-USUÁRIOS DO SERVICO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (...). Pelo ordenamento jurídico pátrio, basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato e de direito para que o juiz possa conferir-lhe a tutela, procedendo à adequação jurídica, nos termos da parêmia "da mihi factum, dabo tibi ius" e "jura novit curia", sem que com isso incida em julgamento "extra petita". Embargos declaratórios rejeitados, eis que meramente infringentes". (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 989820-1/4, Rel. Des. CLOVIS CASTELO, j. 17.03.2008)



ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 591874, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.08.2009, REPERCUSSÃO GERAL).

Em caso semelhante, essa E. Câmara assim decidiu, em acórdão de minha relatoria:

> Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, a ré responde objetivamente pelos danos independentemente de a vítima estar ou não usufruindo de tais serviços. Compatibilidade do orçamento com os impactos no veículo e prova do de causalidade. Todavia, houve meros nexo aborrecimentos e danos de pouca monta, não havendo que se cogitar de lesão à personalidade. Recurso parcialmente provido.

> (Apelação nº 0114271-44.2008.8.26.0001, į. 06.05.2013)

Desta forma, basta a prova do dano e do nexo de causalidade para se imputar responsabilidade civil à apelada, sendo irrelevante perquirir acerca da existência ou não de culpa de seu preposto, competindo à concessionária contra ele regredir, em ação autônoma, se assim julgar conveniente.

Com efeito, os elementos reunidos nos autos excluem a responsabilidade exclusiva do apelante e indicam que o sinistro está relacionado à inobservância, por parte do preposto da



apelada, das cautelas exigidas pela legislação de trânsito.

Inicialmente, insta registrar que é dever dos condutores de veículos dirigir, a todo momento, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28, do CTB). Além disso, "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres"<sup>2</sup>.

De acordo com o relato apresentado pelo preposto da apelada, o acidente decorreu da manobra realizada por um caminhão que estava à sua frente. Entretanto, apesar das diferentes perspectivas, nenhuma das testemunhas fez menção ou afirmou que a manobra realizada pelo caminhão tenha sido decisiva para os acontecimentos em questão.

A vítima sequer recorda da presença do aludido veículo (fls. 350).

As testemunhas Francisco Augusto Barbosa (fls. 353/357) e Rodrigo Augusto Barbosa (fls. 358/361), que estavam caminhando, pela calçada, em sentido oposto às partes, relataram que referido caminhão já havia se afastado dos veículos das partes, quando a colisão aconteceu (fls. 354/355 e 359).

As testemunhas Gerson Luiz Ribeiro da Silva (fls. 364/365) e Sebastião Pereira (fls. 366/367), que estavam dentro do ônibus, não relataram a existência de qualquer participação do mencionado caminhão na dinâmica do acidente.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CTB, art. 29, §2º.





Diante de tais circunstâncias, conclui-se que a ação é procedente, incumbindo à apelada indenizar o apelante pelos danos materiais e morais por ele sofridos em virtude do sinistro.

Assim, a recorrida deverá ressarcir os valores despendidos pelo recorrente para tratamento dos ferimentos causados pelo acidente (fls. 72/91<sup>3</sup>), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal, a partir da data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ademais, a apelada deverá pagar ao apelante pensão mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, uma vez que as sequelas deixadas pelo acidente resultam em invalidez permanente. Insta consignar que há provas que, na data do sinistro, o recorrente exercia atividade remunerada (fls. 65). A pensão mensal é devida desde a data do acidente e deve perdurar durante a expectativa de vida do apelante, por se tratar de lesão irreversível.

A pensão será atualizada automaticamente de acordo com a evolução do salário mínimo, incidindo juros moratórios desde a data do evento danoso (29.11.2001), à razão de 0,5% ao mês, até o dia 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003<sup>4</sup>, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC, combinado com o art. 161, §1º, do CTN. É o que estabelece o art. 398, do CC, segundo o qual "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Em igual sentido é a Súmula nº 54 do C.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Somados, os valores expressos nos documentos indicados resultam em R\$1.283,30. Entretanto, o apelante pleiteou o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$1.122,90 (fls. 26).

Os documentos de fls. 93/95 são orçamentos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Início da vigência do Novo Código Civil – Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002.



STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.".

Diante das incertezas do futuro, a apelada deverá constituir capital para garantir o adimplemento da dívida, nos termos da Súmula nº 313, do C. STJ, segundo a qual "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.".

Os danos morais, por sua vez, estão comprovados pelas circunstâncias e sequelas deixadas pelo acidente. No que se refere ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir a recorrida da prática de atos capazes de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do recorrente.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado e consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima." (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Desta feita, tendo em vista as peculiaridades do caso, a natureza do dano, suas consequências na vida do apelante e



as condições das partes, razoável a fixação da indenização no valor de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes<sup>5</sup> nessa data.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente e condenar a apelada a pagar ao apelante: i) indenização por danos materiais, no valor total de R\$1.122,90 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal, desde a data dos respectivos desembolsos, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; ii) pensão mensal vitalícia, equivalente a 1 (um) salário mínimo, devida desde a data do acidente, que deverá ser atualizada automaticamente de acordo com a evolução do salário mínimo, incidindo juros moratórios desde a data do evento danoso (29.11.2001), à razão de 0,5% ao mês, até o dia 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% ao mês; e iii) indenização por danos morais, no valor de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática desta E. Corte e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir dessa data, em atenção ao que estabelece a Súmula 3626 e a recente decisão do C. STJ7.

Diante da sucumbência, condeno a apelada ao

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O salário mínimo para o ano de 2014 é de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do

Juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e inaugura novo entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo". REsp 903258, julgado em 21.06.2011.





pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Observo que a apelada deverá constituir capital para garantir o pagamento da pensão mensal vitalícia ora fixada.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator